Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2530/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/17679/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1887765 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | **:** ANGELA MARIA DE BRITO |
| **ADVOGADO** | **:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, em razão de exoneração do cargo antes do término do prazo para o envio dos documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 15237/2017**, no sentido de **excluir** os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 15237/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, que deliberou:

> **"...**
>
> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 204/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Cel. Sebastião Lima como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, no Decreto Municipal 7.761/98 e na Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que não respondia pela pasta da Secretaria Municipal de Educação no período de prestação de contas do Convênio em referência.

> **"...**
>
> Cumpre destacar, incialmente, conforme se verifica da própria Análise ANA - 5ICE - 24280/2016 (fls. 425/428), dos autos, que a vigência do convênio foi no período de 16/05/2014 a 15/05/2015 e o recebimento da prestação de contas, pertinente à ultima parcela (6^*) foi realizado em 18/05/2015 (fls. 411), constando

> que a homologação dessa prestação de contas, ocorreu em 19/05/2015 (fls. 413/414).
>
> Assim, o envio dos documentos ao TCE/MS, foi efetivado em 28/01/2016 (fls. 003), e protocolo em 29/02/16 (fls. 002), quando deveriam ter sido enviados, até 14/11/15, anotado, por isto, a intempestividade.
>
> Assim, para efeito de isenção de responsabilidades, cabe informar que o período da gestão da ora recorrente, foi de 18/03/2014 (nomeação no cargo de Secretária Municipal de Educação) até 15/04/15 quando entrou em gozo de férias e foi exonerada do cargo, em 04/05/2015, consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE n. 3.977, de 18/03/14, pág. 3, n'* 4.244, de 6/04/15, pág. 4, e n" 4.261, de 4/05/15, pág. 6, anexas.
>
> Desse modo, a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS, já não era da recorrente, mas sim dos seus sucessores no citado cargo de Secretário Municipal de Educação, cabendo, mencionar que no período de suas férias foi substituída pelo Secretário Adjunto de Educação, após sua exoneração quem foi nomeado e passou a responder pelo cargo foi o Sr. Wilson do Prado, sendo descabida a responsabilidade que lhe é atribuída, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas ao TCE/MS.
>
> Por este apreço, merece reforma a decisão singular proferida pelo Ilustre Conselheiro Relator, ora atacada, para inocentar a recorrente das responsabilidades apontadas e isentá-la da multa, visto que, mantê-la inalterada é a consolidação da verdadeira injustiça, cabível, inclusive, a sua nulidade.
>
> **...**"

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento das razões apresentadas. Aduz:

> "**...**
>
> Verifica-se pela Análise ANA 5ICE – 24280/2016, juntada nos autos do processo originário TC/17679/2016 (peça 9/f. 425-428), que o prazo tempestivo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas seria 26 de outubro de 2015, portanto, posterior ao período em que a Recorrente respondia como Ordenadora de Despesas e Secretaria de Educação.
>
> No que tange a competência na remessa dos documentos para o Tribunal de Contas, apesar do organograma do Município de Campo Grande estabelecer como sendo a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, entendemos ser de responsabilidade do Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação todo o controle de envio e prazos para este Tribunal de Contas.
>
> Assim, entendemos que assiste razão à Recorrente, vez que apresentou argumentos e documentos suficientes para comprovar que não era Ordenadora de Despesas à época do envio dos documentos do Convênio 204/14 para este Tribunal de Contas. Ademais, comprovou através do documento anexado à peça 01/f.13, que quem respondia como Secretário de Educação e Ordenador de

> Despesas à época do envio era o Sr. Wilson do Prado, sendo pertinente o pedido de desconstituição da multa apontada a sua pessoa na Decisão Singular – DSG – G.RC – 15237/2017, item II, apresentado no processo originário – TC-17679/2016, às fls. 431 a 434.
> **...”**

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) assentou:

> **“...**
> Compulsando os documentos e justificativas arroladas nos autos, este Representante do Ministério Público de Contas conclui que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que a Ordenadora de Despesas, embora assinasse o convênio, foi exonerada do cargo e não era mais responsável pela Secretaria de Educação de Campo Grande na data da remessa final dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual entende que a Decisão recorrida merece ser reformada no Item II, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente.
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 15237/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (nos termos do “item I” do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada a Recorrente (comando do “item II”).

O lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora **Angela Maria de Brito** deixou o cargo de Ordenadora de Despesas do Órgão (05 de maio de 2015) antes mesmo do prazo tempestivo para o envio dos documentos ao Tribunal de Contas (26 de outubro de 2015).

*In casu,* despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada a recorrente no comando do item “II” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “III”.

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Senhora **Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 15237/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1652, do dia 23 de outubro de 2017, no sentido de **EXCLUIR os comandos dos itens “II e III”**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm